



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 21/10/2014 - ITEM 94

TC-001857/026/12

Prefeitura Municipal: Barretos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Emanuel Mariano Carvalho.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-001857/126/12 e Expedientes: TC-000058/008/13, TC-000288/008/13, TC-000289/008/13, TC-000486/008/12, TC-018574/026/12, TC-023818/026/14, TC-025030/026/12, TC-030721/026/12, TC-035908/026/12, TC-040057/026/13 e TC-040058/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Barretos, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 31/89 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado; falta de providência para acessibilidade em prédios públicos; não elaboração dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano de Mobilidade Urbana.



DEFICIÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO E USO DE INDICADORES – falha na escolha dos indicadores e insuficiência de metas estimadas, dificultando o controle.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA – ausência de divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do terceiro setor; falta de divulgação de informação em tempo real da execução orçamentária e financeira.

CONTROLE INTERNO - sistema não regulamentado; titular ocupante de cargo comissionado.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,18% sem respaldo em resultado financeiro anterior; alteração do orçamento em 50,82% do inicialmente previsto e alterações orçamentárias sem a devida autorização legislativa.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficits financeiro de R\$ -4.118.392,30, econômico de R\$ -12.957.664,75 e patrimonial de R\$ -245.966.443,91.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - aumento do déficit financeiro (retificado) de 2011.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez para dívida de curto prazo.



DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento de 8,89%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - omissão de receitas apuradas com a venda de recicláveis; falta de controle das receitas da concessão de serviços de reciclagem de materiais da construção civil.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF - não atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao limite legal da Dívida Consolidada Líquida.

RENÚNCIA DE RECEITAS - efetuada sem cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei Fiscal.

ENSINO - após a glosa das despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31.01.2013 e de gastos cancelados, verificou-se que a aplicação no ensino global representou 23,45%; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 72,6% com o magistério.

SAÚDE - com a exclusão das despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31.01.2013, apurou-se o emprego de 20,97% das receitas de impostos; não elaboração dos pareceres relativos a fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços da saúde.

PRECATÓRIOS - depósito regular; ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil; não disponibilização



dos requisitórios de baixa monta para aferição do devido pagamento e registro.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – regulares.

ADIANTAMENTO – concessão de ajuda de custo, indicando desvio de finalidade.

DESPESAS IMPRÓPRIAS – reembolso de despesas sem transparência.

DESPESA COM HONORÁRIO AO PROCURADOR MUNICIPAL - sem amparo legal; desrespeito ao teto constitucional da remuneração mensal.

GASTO COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR - em valor superior ao limite da licitação dispensável.

PAGAMENTO DO PREÇO DA DESAPROPRIAÇÃO SEM AVALIAÇÃO IDÔNEA - baseado em laudo que examinou imóvel diverso ao da desapropriação.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - ausência de controle dos estoques dos combustíveis depositados em tanque próprio; controle de consumo deficiente em razão de hodômetros danificados; falta de controle de qualidade dos combustíveis adquiridos; dispensa de licitação em desrespeito ao limite imposto pela Lei Federal nº 8.666/93; preços pagos acima do praticado no mercado.



BENS PATRIMONIAIS – não realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

TESOURARIA – movimentação de disponibilidades em bancos não oficiais; inconsistências na conciliação bancária.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – quebra.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – contratação em valor superior à planilha orçamentária da licitação deserta que a fundamentou e com características diversas das estipuladas no edital anterior; edital com descrição de objeto que não permite conhecer o local da execução do serviço de recapeamento asfáltico; desclassificação de licitante em fase imprópria e contratação em prejuízo da administração, por preço superior ao ofertado no primeiro certame.

ENVIO DE CONTRATOS AO TRIBUNAL – não efetivados no momento adequado, somente após requisição da Fiscalização.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falta de fiscalização.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - depósito de lixo a céu aberto; falta de tratamento de chorume e de sistema de drenagem de gases; ausência de realização de triagem dos materiais



separáveis; depósito de substâncias contaminantes junto com lixos domésticos e recicláveis.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - informações equivocadas.

PESSOAL - acúmulo ilegal de cargo público; registro de profissionais da saúde com mais de dois vínculos públicos; concessão de jornada suplementar a servidores sem amparo legal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento das recomendações proferidas nos anos anteriores; entrega intempestiva e não envio de documentos do Acessório 1.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - gasto acima da média dos três exercícios anteriores; empenhamento de despesas depois de 07 de julho de 2012, em detrimento do estabelecido no art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9504/97.

VEDAÇÃO DO ARTIGO 59, § 1º, DA LEI Nº 4.320, DE 1964 - desatendimento.

ARTIGO 42 DA LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL - descumprimento (fls. 106/107).

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1857/126/12) e os expedientes TCs-486/008/12, 18574/026/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

25030/026/12, 30721/026/12, 35908/026/12, 58/008/13, 288/008/13, 289/008/13, 40057/026/13, 40058/026/13, e 23818/026/14, observando-se que os últimos cinco deram entrada no Gabinete quando a instrução dos autos encontrava-se encerrada.

TC-486/008/12 - encaminhado pelo cidadão Roberto Saud Fabres, comunicando irregularidades na escolha para composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde e ocorrência irregular de despesas de viagem efetuada pelo Presidente do Conselho. A Fiscalização não verificou tais ocorrências.

TC-18.574/026/12 - enviado pela Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça, comunicando o bloqueio de numerários da conta do FPM, junto ao Banco do Brasil, para pagamento de precatórios.

Essa matéria foi tratada no item Regime de Pagamento de Precatórios do relatório da Fiscalização.

TC-25.030/026/12 - o Banco Bonsucesso S.A. informou que a Municipalidade está em débito com valores retidos e não repassados referente cartão de crédito em consignação de folha de pagamento de funcionários. A Fiscalização constatou que houve recolhimento dos valores reclamados, exceto as correções monetárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-30.721/026/12 - a Procuradoria Geral de Justiça solicitou informações a respeito da Concorrência nº 08/12, que trata de serviços de limpeza urbana no município. Esse certame está sendo analisado no TC-716/008/13 sob relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-35.908/026/12 – servidor da Municipalidade apontou eventuais irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Essa matéria foi tratada no item Fiscalização das Receitas do Relatório da UR.

TC-58/008/13 - Adilson Ventura de Mello comunicou atraso no pagamento dos vencimentos dos professores, paralisação de obras e buracos na cidade.

Segundo a UR-8, houve efetivo atraso no pagamento dos vencimentos dos professores. No que tange as obras inacabadas e buracos na cidade, as ocorrências foram tratadas nos itens contratos examinados “in loco” e execução contratual.

Nos TCs-40057/026/13 ¹ e 40058/026/13 ², o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações a respeito de eventuais irregularidades na inscrição de restos a pagar.

¹ No TC-40058/026/13, existe ofício da CPFL comunicando que no período de 5 a 11/2012 a Prefeitura não efetuou o pagamento da maioria das contas de energia elétrica das unidades consumidoras sob a sua responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-23818/026/14 (cópia do TC-520/005/14), a Câmara Municipal de Barretos encaminhou requerimento de vereador solicitando a instalação de comissão processante para apurar denúncia de irregularidades na Administração Municipal nos últimos oito anos.

Cópia deste TC também foi encaminhada aos Relatores das contas de 2013 e 2014.

No TC-289/008/13, Vereador da localidade apontou eventuais falhas na Concorrência 9/2012, voltadas à concessão de utilização comercial de duas unidades de vagões implantados no Sistema de Lazer Municipal. Segundo a Fiscalização, em decorrência desse certame foi firmado o Contrato 343/12, registrando que até agosto de 2013 não fora efetuado nenhum pagamento em decorrência do citado ajuste, visto que a concessionária não iniciara suas atividades.

No TC-288/008/13, o mesmo Vereador apontou a aplicação insuficiente de recursos no ensino.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 102/179, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ expôs que o déficit orçamentário foi da ordem de 0,18%, observando que houve

² Solicitação da BELLSUB apontando inadimplência por parte da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aumento do déficit financeiro para R\$ 4.118.392,30 e que o déficit econômico de R\$ 12.957.664,75 agravou-se em 5,56% o déficit patrimonial existente.

Indicou que houve aumento do endividamento tanto de curto como de longo prazo, sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos de curto prazo, desatendendo ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal.

Analisando os esclarecimentos da Origem, em relação à sua área, ATJ sugeriu que fossem verificados os ajustes anunciados pela defesa em relação aos precatórios e requisitórios de baixa monta.

Considerou, outrossim, efetivamente desatendido o artigo 42 da Lei Fiscal, observando a indisponibilidade financeira líquida em 31.12.2012 e a emissão de 8 (oito) alertas expedidos pelo Tribunal à Prefeitura Municipal de Barretos a respeito da matéria.

Disse que, apesar do déficit orçamentário ser de pequena monta, contribuiu para o aumento do desequilíbrio financeiro existente, indicando que o conjunto de resultados contábeis negativos demonstrava situação de piora nas contas, na contramão da gestão fiscal equilibrada, prescrita no § 1º, do artigo 1º da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sugeriu recomendação para que a Origem aprimorasse seu planejamento, a fim de que as alterações orçamentárias não extrapolassem os limites de razoabilidade aceitos por este Tribunal; que os remanejamentos fossem feitos por meio de leis específicas; observado o artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64 e que fossem adotadas medidas concretas no curto prazo para equilibrar suas contas.

Assim, concluiu pela emissão de parecer desfavorável.

Analisando a parte do ensino, ATJ observou que o responsável combateu a impugnação dos restos a pagar de 2012 não liquidados até 31 de janeiro do ano seguinte.

Salientou, todavia, que é de amplo conhecimento dos entes jurisdicionados, inclusive consta do Manual "Aplicação no Ensino e as Novas Regras", editado por esta Corte, de que somente são considerados para os fins de cômputo nos investimentos do ensino, os restos a pagar quitados até 31 de janeiro do exercício subsequente.

Quanto à alegação de que os restos a pagar em comento não teriam sido considerados nas contas de 2013, salientou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que tais contas estão sendo tratadas no processo TC-1925/026/13, que se encontra em instrução.

Registrou que a disponibilidade financeira nas contas bancárias não vinculadas ao FUNDEB, no encerramento do exercício de 2012, perfazia R\$ 957.911,40, depreendendo-se que os restos a pagar quitados em 2013 até a data da fiscalização, no montante de R\$ 4.142.527,64, oneraram recursos que ingressaram no tesouro municipal em 2013.

Ressaltou que os restos a pagar da educação de 2011, não pagos até 31.1.2012, correspondiam a R\$ 2.446,74, porém, sua inclusão não era possível em razão de não haver notícias acerca de sua quitação.

Assim, manteve os percentuais apontados pela Fiscalização.

Sob o prisma jurídico, ATJ posicionou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável, pois além de verificar o não atendimento ao artigo 212 da Carta Federal, indicou que além dos aspectos orçamentários, prejudicava o examinado as despesas com publicidade realizadas em desacordo com a Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Propôs recomendações e a formação de autos apartados em relação às despesas impróprias.

O douto MPC, por sua vez, opinou pela desaprovação da gestão em razão da violação do artigo 212 da Carta Federal; da deficiência do planejamento das políticas públicas; das falhas praticadas no âmbito das contas de gestão e da violação das metas priorizadas no Plano Geral de Atuação do MPC.

Apontou que o indicado no item execução dos serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos causava sério impacto ambiental, devendo o administrador observar a legislação de regência, incluindo as Leis Federais 11445/07 e 12305/10 e adotar providências, em face do prejuízo à saúde pública, bem estar da população e condições sócio ambientais.

Quanto à execução orçamentária, observou que a alegação da defesa no sentido de que tal situação decorria da frustração na arrecadação proveniente de transferências voluntárias, não era aceitável uma vez o gestor deve acompanhar o recebimento das receitas, a fim de ter parâmetro para a emissão das notas de empenho, de forma a não comprometer o orçamento do Município.

Acompanhou a posição de seus preopinantes, quanto à crítica ao excessivo percentual de alterações orçamentárias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a elevação do déficit financeiro, econômico e patrimonial e na falta de liquidez para atender às despesas de curto prazo.

Apontou, ainda, deficiência do planejamento das políticas públicas, observando a falta de controle relativa à concessão de serviço público relativamente à exploração da Usina de Reciclagem de Entulho da Construção Civil, solicitando que tal matéria seja analisada em autos apartados. Censurou, ainda, a concessão de anistia de multas e cancelamento de juros moratórios dos débitos inscritos na dívida ativa, desacompanhadas da estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Salientou, também, as falhas praticadas no âmbito das contas de gestão, tais como repasse de valores à Secretaria Municipal de Assistência Social a título de adiantamento em nome de dois servidores para a realização de gastos indevidos, além de contrariar o artigo 68 da Lei Federal 4320/64; impossibilidade de verificação dos serviços executados relativamente ao recapeamento asfáltico, pavimentação e tapa buracos, por inexistir informação a respeito; ausência de controle dos gastos com combustíveis e de adquiri-los por preço acima do praticado no mercado; infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao prisma relativo ao Plano Geral de Atuação (lei de acesso à informação, controle interno, cargos em comissão), ponderou que as contas estavam parcialmente dentro dos parâmetros legais.

Assim, concluiu pela emissão de parecer desfavorável.

SDG disse que o déficit da execução orçamentária, o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, o desatendimento às restrições com despesas eleitorais e a aplicação de 23,45% no ensino global prejudicavam totalmente as contas.

Ressaltou que, apesar da RCL ter aumentado em R\$ 36,4 milhões, houve déficit orçamentário e representativa piora no resultado financeiro, além da elevação do nível de endividamento, registrando que a Dívida Consolidada representava 128% da RCL, tendo observado que, a partir de 2016, tais dívidas não poderão ser superiores a 120% da citada Receita.

Expôs que a defesa não comprovou que a elevação com gastos de publicidade, a partir de julho de 2012, voltou-se à publicidade obrigatória de atos oficiais ou, como excepciona a Lei Eleitoral, que tenha havido, na localidade, grave ou urgente necessidade pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação ao ensino, apontou a já pacífica e sedimentada jurisprudência que considera que a aplicação de recursos no ensino somente se efetiva quando as despesas são quitadas até 31.01 do ano seguinte, observando que as quitadas posteriormente poderão ser computadas no exercício do pagamento.

Posteriormente, foram apresentados os memoriais de fls. 327/351 acompanhados de documentação (fls. 352/634), os quais foram sopesados na elaboração do voto.

É o relatório.

c



VOTO

As contas do **Município de Barretos**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 0,18% - R\$ -452.153,21

Aplicação ensino: 23,45% **Magistério:** 72,6% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 44,92% **Aplicação na saúde:** 20,97% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde, pessoal e FUNDEB.

As glosas procedidas no ensino, restos a pagar não quitados até 31.01.2013 e cancelados, coadunam-se com a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte, tendo, consoante bem demonstrou ATJ, sido objeto de orientação aos jurisdicionados em diversas palestras e no Manual "Aplicação no Ensino e as Novas Regras".

Diz o responsável que caberia ao Prefeito eleito para a Legislatura 2013/2016, Guilherme Henrique de Ávila, proceder à quitação de tais despesas. Observo, contudo, que isso só seria possível desde que a administração anterior tivesse deixado recursos financeiros para aquele fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não é o que se verifica nos autos, considerando que no encerramento do exercício de 2012, a disponibilidade financeira não vinculada ao FUNDEB, representava R\$ 957.911,40 e a vinculada ao FUNDEB, R\$ 1.328.782,60.

Os restos a pagar da educação em 31.12.2012 somaram R\$ 6.289.189,11, sendo quitados até 31.01.2013, R\$ 1.886.040,36.

Ainda que se considerasse as duas citadas disponibilidades, no total de R\$ 2.286.694,00, os restos a pagar quitados em janeiro de 2012 representaram R\$ 1.886.040,36, restando apenas a quantia de R\$ 400.653,64, muito aquém, portanto, dos R\$ 4.403.148,75 em aberto em 31.01.2013.

Assim, não se pode responsabilizar o atual Prefeito pela não quitação dentro do mês de janeiro de 2013, dada a ausência de recursos de 2012 provenientes do exercício de 2012.

No que tange ao pedido do interessado para que os restos a pagar não considerados, retornem aos cálculos de 2012, porque não apropriados nas contas de 2013, não há como acolhê-lo, diante dos argumentos anteriormente expostos, bem como porque as contas respectivas, TC-1925/026/13, ainda não foram apreciadas por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, não se faz provável atender à solicitação de incorporação de parte das despesas administrativas do Setor de Contabilidade e Finanças, responsável pelo processamento de todos os empenhos, inclusive o do setor da educação.

Essa matéria foi muito bem tratada no voto proferido no TC-233/026/09, sessão da Primeira Câmara de 22.11.2011 pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho:

“Evidentemente, o ensino público de qualidade depende diretamente do bom funcionamento de toda máquina estatal, o que inclui segurança pública, saúde, cultura e lazer, entre outros itens que podem ser citados da ampla miríade de funções desempenhadas pelo Poder Público. No caso da educação, porém, por meio da Lei de Diretrizes e Bases, a Sociedade, representada pelo Legislador, definiu os itens elegíveis para o cálculo da aplicação no ensino, que devem obrigatoriamente receber maior atenção do gestor público.

....

Inclusive, não é exagero dizer que, caso contrário, praticamente qualquer gasto da Administração Pública poderia ser computado na aplicação do ensino, vez que, contribui de alguma forma para o funcionamento da rede municipal, o que é, obviamente, inaceitável. ”.

Quanto ao artigo 42 da Lei Fiscal³, em que pesem as considerações efetuadas pelo responsável, o quadro de fl. 83 indica que a Municipalidade não possuía disponibilidade para saldar as despesas processadas inscritas em restos a pagar em 31.12.2012.

³ Expôs que para o fim de cálculo do artigo 42 devem ser consideradas apenas as obrigações assumidas nos oito últimos meses do mandato, com exclusão dos gastos de caráter continuado, os empenhos referentes ao 1º quadrimestre e os restos a pagar de anos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Anoto que a metodologia utilizada por esta Corte, ou seja, a comparação entre a situação apresentada no exercício em 30.04 e 31.12, permite que se verifique se as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício possuíam respaldo financeiro, não abrangendo, portanto, os empenhos referentes ao 1º quadrimestre e os restos a pagar de anos anteriores.

Observo que desses cálculos não cabe a desconsideração dos gastos de caráter continuado e obrigações legais.

Tais exclusões foram admitidas por este Tribunal somente nas contas de exercício de 2000⁴, visto que à época as Administrações estavam se adaptando às novas regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que passou a vigor a partir de maio do referido ano.

Desde então, várias palestras foram proferidas por este Tribunal, instruindo os Municípios sobre a metodologia a ser aplicada no acompanhamento dos restos a pagar. No caso específico da Prefeitura de Barretos, inclusive, vários alertas foram emitidos, fl. 83.

⁴ Despesas de caráter obrigatório e serviços continuados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outro lado, é certo que o déficit orçamentário (de 0,18%) veio aumentar o déficit financeiro (déficit financeiro ajustado de R\$ 3.666.239,09 para R\$ 4.118.292,30), porém, representa aproximadamente 5 dias da RCL (R\$ 310.371.150,28), sendo, pois, suportável, tanto assim que ao final de 2013 a situação já não persistia.

Em relação ao déficit econômico, efetivamente veio a provocar aumento de 5,56% do saldo patrimonial, porém inexpressivo diante do registrado em 2011⁵.

Quanto à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e transposição, que correspondeu a 50,82% da despesa final, observa-se que esta Corte tem orientado para que as alterações sejam moderadas, próximas à inflação prevista para o período, visando impedir a desfiguração orçamentária. A questão deve ser corrigida, cabendo recomendação.

No tocante aos gastos com publicidade, tenho que a infringência ao inciso VII, do artigo 73 da Lei Eleitoral persiste, uma vez que o responsável não comprovou a razão do aumento das

5

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(2.932.619,03)	(4.118.392,30)	40,43%
Econômico	(269.986.795,62)	(12.957.664,75)	-95,20%
Patrimonial	(233.008.779,16)	(245.966.443,91)	5,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas, em relação à média dos últimos três anos (média R\$ 689.992,06, gastos R\$ 1.105.937,73). Essa situação também compromete o examinado.

Contribuem, ainda, para a emissão de parecer desfavorável a não disponibilização dos dados referentes aos requisitórios de baixa monta para a Unidade Fiscalizadora, impedindo a aferição do devido pagamento e registro; o verificado pela UR-8 em relação à coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, causando sérios prejuízos a saúde da população e ao ambiente e o desrespeito ao artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64⁶.

Deverão ser analisadas em autos próprios as matérias apontadas nos itens: Fiscalização das Receitas, relativamente à omissão de receitas apuradas com a venda de recicláveis; demais despesas elegíveis para análise (itens B.5.3.1 e B.5.3.2 adiantamentos e despesas impróprias); Item B.5.3.5 - pagamento do preço de desapropriação sem avaliação inidônea, providências que ficam desde já determinadas à Fiscalização.

Mesma medida deverá ser adotada, porém através de Exame de Termos Contratuais – em relação às Tomadas de Preços 12/12, 27/12 e ao Convite 31/12, que deverão ter

⁶ Consoante declaração de fls. 949 constante do Anexo V e fl. 85 dos autos principais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tramitação conjunta, bem como quanto ao Pregão Presencial 3/12.

Em relação ao exposto quanto à falta de controle das receitas da concessão de serviços de reciclagem de materiais da construção civil, tenho que o informado pela Fiscalização deverá ser encaminhado ao meu Gabinete, por ser Relator do TC-222/008/11, que aprecia a contratação.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, em razão da nova Administração, caberão recomendação para impedir reincidências.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Barretos**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Recomende-se ao atual Prefeito para que adote providências no sentido de regularizar a situação apontada pela Fiscalização nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Deficiência na Elaboração do Planejamento e Uso de Indicadores (Comunicado SDG 29/10); Lei de Acesso à Informação; Controle Interno; Renúncia de Receitas; Análise dos Limites e Condições da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LRF; Saúde (elaboração de pareceres); Precatórios (regularizar a contabilização); Gasto com Afronta ao Dever de Licitar; Gastos com Combustíveis; Bens Patrimoniais; Tesouraria (inconsistências na conciliação bancária); Ordem Cronológica de Pagamentos; Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; Pessoal (acúmulo ilegal de cargo público e jornada suplementar).

Deverá, outrossim, adotar medidas urgentes para minimizar a situação do aterro sanitário, consoante apontado no item C.2.4.3 - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos – do laudo da Fiscalização.

Arquivem-se os expedientes que acompanham os presentes autos, com exceção do TC-35908/026/12 que deverá acompanhar o apartado que será formado para exame da receita relativa à venda de recicláveis.

Antes, porém oficie-se ao ilustre subscritor do TC-30721/026/12 informando que a contratação questionada está sendo analisada no TC-716/008/13, sob a Relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO